



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2025.0000322897

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Revisão Criminal nº 2376802-92.2024.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é peticionário MARCOS ANTONIO PRADO PINHEIRO.

ACORDAM, em 1º Grupo de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Julgaram improcedente a ação revisional. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores FIGUEIREDO GONÇALVES (Presidente), ALEX ZILENOVSKI, MÁRIO DEVIENNE FERRAZ, ROBERTO SOLIMENE, ALBERTO ANDERSON FILHO, LUIZ FERNANDO VAGGIONE, ANA ZOMER, LAERTE MARRONE E FLAVIO FENOGLIO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

FRANCISCO ORLANDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Revisão Criminal nº 2376802-92.2024.8.26.0000.

Peticionário: Marcos Antônio Prado Pinheiro

11ª Vara Criminal Central da Comarca da Capital.

Voto nº 53.310 - Relator.

EMENTA: DIREITO PENAL. REVISÃO CRIMINAL. ESTELIONATO. IMPROCEDÊNCIA.

I. Caso em Exame: Marcos Antônio Prado Pinheiro foi condenado a um ano, onze meses e dez dias de reclusão, em regime inicial aberto, e ao pagamento de dezoito dias/multa, por estelionato, com base no artigo 171, "caput", do Código Penal, em continuidade delitiva (art. 71, CP). A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos. O réu ingressou com revisão criminal alegando insuficiência probatória devido a um laudo pericial inconclusivo e com vícios.

II. Questão em Discussão: 2. A questão em discussão consiste em determinar se a revisão criminal pode ser admitida com base na alegação de insuficiência probatória e vícios no laudo pericial, já que tais questões foram analisadas na apelação.

III. Razões de Decidir: 3. A revisão criminal não pode ser utilizada como uma nova apelação para reexame de questões já decididas, a menos que se enquadre nas hipóteses do art. 621 do CPP.

4. As teses apresentadas pelo réu já foram analisadas e rejeitadas na apelação, e não há prova nova que justifique a revisão da condenação.

IV. Dispositivo e Tese: 5. Ação revisional julgada improcedente.

Tese de julgamento: 1. A revisão criminal não se presta ao reexame de provas já valoradas. 2. A ausência de prova nova impede a desconstituição da coisa julgada.

Legislação Citada: Código Penal, art. 171, "caput"; art. 71. Código de Processo Penal, art. 621.

Jurisprudência Citada: STF, RvC 5437, Rel. Min. Teori Zavascki, Tribunal Pleno, j. 17.12.2014. STJ, AgRg no HC n. 891.916/ES, Rel. Min. Ribeiro Dantas, Quinta Turma, j. 19.08.2024.

O Juízo da 11ª Vara Criminal Central da Comarca da



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Capital condenou **Marcos Antônio Prado Pinheiro** a cumprir pena de um (1) ano, onze (11) meses e dez (10) dias de reclusão, no regime inicial aberto, e a pagar dezoito (18) dias/multa e a quantia de R\$710.694,79 (setecentos e dez mil, seiscentos e noventa e quatro reais e setenta e nove centavos) a título de reparação de dano, por infração ao artigo 171, “caput”, por diversas vezes, na forma do artigo 71, ambos do Código Penal. A pena privativa de liberdade foi substituída por duas restritivas de direitos, consistentes em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de um salário-mínimo.

Irresignado, o réu apelou, e a Egrégia 8ª Câmara de Direito Criminal desta Corte, Rel. o Des. José Vitor Teixeira de Freitas, negou provimento ao recurso, por votação unânime.

A Egrégia Presidência da Seção de Direito Criminal não admitiu o recurso extraordinário, porque extemporâneo.

A condenação transitou em julgado.

Agora o réu ingressa com revisão criminal por intermédio de advogado constituído pretendendo a desconstituição do título condenatório, ao argumento de que não se levou em consideração a insuficiência probatória que ficou delineada, vez que o laudo pericial foi inconclusivo e elaborado com vícios.

A Procuradoria Geral de Justiça arguiu preliminar de não conhecimento da ação revisional. No mérito, opinou pela improcedência.

É o relatório.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A denúncia narrou que entre os meses de maio de 2018 e janeiro de 2022, na Rua Buenópolis nº 33, Bairro Santa Clara, nesta Capital, agindo de forma continuada, o Revisionando obteve para si vantagem ilícita no valor de R\$ 710.694,79 em prejuízo da vítima idosa Suely Lebrão e de Cynthia Lebrão de Abreu Pires, induzindo e mantendo em erro Celso Pereira da Silva, mediante ardil.

As vítimas celebraram com o locatário Celso Pereira da Silva contrato de locação do imóvel situado na Rua Buenópolis nº 33, Bairro Santa Clara, registrado sob a matrícula nº 132.678, firmado 1º de setembro de 2012, pelo valor de R\$6.000,00 por mês. Em maio de 2018 o réu se identificou como novo proprietário do imóvel perante o locatário Celso, apresentando falso compromisso de compra e venda de imóvel (supostamente firmado em 11 de junho de 1997, com firma reconhecida em abril de 2018, recebeu aluguéis devidos, e depois passou a ocupar o imóvel, sem nada pagar para às vítimas até janeiro de 2022.

Prossegue a inicial acusatória narrando que as vítimas somente descobriram a aludida fraude após ingressarem com ação de despejo em face do inquilino Celso, suportando o prejuízo de total R\$ 710.694,79.

Pois bem.

Revisão criminal é ação que visa a desconstituição de decisão condenatória transitada em julgado, sujeita às condições e pressupostos previstos no artigo 621, do Código de Processo Penal:

Art. 621, do CPP: A revisão dos processos findos será admitida:

- I - quando a sentença condenatória for contrária ao texto expresso da lei penal ou à evidência dos autos;**
- II - quando a sentença condenatória se fundar em depoimentos, exames ou documentos comprovadamente falsos;**
- III - quando, após a sentença, se descobrirem novas provas de inocência do condenado ou de circunstância que determine ou autorize diminuição especial da pena.**

Ou seja, a ação revisional não pode ser transformada em



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nova apelação, com reexame de questões já analisadas, notadamente quando o mérito foi objeto de análise pelo Tribunal de Apelação, tal qual ocorreu no caso em exame.

Em situações excepcionais, devidamente reconhecidas pelo legislador, é possível a desconstrução do comando jurisdicional acobertado pelo manto da coisa julgada material, o que não significa que o condenado tenha direito subjetivo à desconstituição do título condenatório fora das hipóteses previstas no art. 621, CPP.

No caso em exame, as teses invocadas já foram analisadas no julgamento da apelação.

O que se pretende, na verdade, é pura e simplesmente o reexame do julgado, mas a ação desconstitutiva não se coaduna com mero inconformismo. Conforme lição de Fernando Capez: *"contrária à prova dos autos é a decisão que não encontra amparo em nenhum elemento de convicção colhido sob o crivo do contraditório. Não é o caso de condenação que se apoia em versão mais fraca"* (RT 562/442)" (in Curso de Processo Penal - 8ª Ed. rev. e atual. - São Paulo: Saraiva, 2002. Grifos da reprodução).

Cuidando-se de condenação acobertada pelo manto da coisa julgada, princípio constitucionalmente assegurado; as hipóteses *numerus clausus* de seu cabimento devem ser respeitadas, pena de ofensa à segurança jurídica. Assim não fosse, a observância da autoridade da coisa julgada, ao invés de regra, seria relegada ao campo da exceção, do que não se pode cogitar.

Confira-se, a propósito, lição dos doutos Ada Pellegrini Grinover, Antônio Magalhães Gomes Filho e Antônio Scarance Fernandes:

Só em casos excepcionais, taxativamente arrolados pelo legislador, prevê o ordenamento jurídico a possibilidade de desconstituir-se a coisa julgada por intermédio da ação de revisão criminal e da ação rescisória para o juízo cível. Isso



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

ocorre quando a sentença se reveste de vícios extremamente graves, que aconselham a prevalência do valor 'justiça' sobre o valor 'certeza'. No balanceamento dos valores em jogo, o legislador previu expressamente, no art. 621 CPP (e no art. 485 CPC), os casos de rescindibilidade da sentença passada em julgado. Porém, **diante da relevância do instituto da coisa julgada, tais casos devem ter aplicação estrita** (Recursos no processo penal: teoria geral dos recursos, recursos em espécie, ações de impugnação, reclamação aos tribunais. 6. ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2009, p. 237, grifos da reprodução).

Ao discorrer sobre prova nova, Badaró esclarece que *“tem prevalecido o entendimento de que, na revisão criminal, há uma inversão do ônus da prova, aplicando-se o in dubio pro societate”*, ou seja, o Peticionário atear-se às hipóteses taxativamente previstas em lei e demonstrar que a situação processual descrita autorizaria o juízo revisional:

“(...) nova argumentação em torno de provas já produzidas e valoradas não se insere no conceito de prova nova, sendo inadmissível para alicerçar pedido revisional. Caso contrário, a revisão seria transformada, definitivamente, em segunda apelação, o que contraria sua natureza jurídica e finalidade.” (QUEIJO, Maria Elizabeth. Da revisão criminal. São Paulo: Editora Malheiros, 1998, p. 221).

Esse tem sido o entendimento dos Tribunais Superiores no decorrer do tempo:

A ação revisional não é instrumento viável para mera reiteração de teses jurídicas já vencidas na jurisdição ordinária, nem para simples revisão da matéria probatória. A procedência da ação, nas hipóteses indicadas, tem por pressuposto necessário e indispensável, quanto à matéria de direito, a constatação de ofensa 'ao texto expresso da lei penal', ou, quanto à matéria de fato, o desprezo 'à evidência dos autos’ (RvC 5437, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Tribunal



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Pleno, julgado em 17/12/2014. Grifos da reprodução);

“O objetivo da revisão criminal fundada no inciso I do art. 621 do Código de Processo Penal (contrária à prova dos autos) não é permitir 'uma terceira instância' de julgamento, uma segunda apelação. Se a sentença condenatória se apresenta verossímil e minimamente consentânea com as evidências produzidas durante a instrução criminal, não cabe ao Tribunal reverter a condenação mediante o afastamento de interpretação de prova aceitável e ponderada, ainda que não a melhor.” (HC 114164, Relator(a): Min. TEORI ZAVASCKI, Segunda Turma, julgado em 03/11/2015. Grifos da reprodução);

SUBSTITUTO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA. NÃO CABIMENTO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE NA ORIGEM. AUSÊNCIA DAS HIPÓTESES DO ART. 621 DO CPP. PROVA APRESENTADA E AVALIADA NA APELAÇÃO CRIMINAL. PLEITO DE REANÁLISE DE MÉRITO. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO. 1. O habeas corpus não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício. 2. A revisão criminal deve trazer prova nova idônea "para fins de possível absolvição do condenado" ou para "uma eventual diminuição de sua pena". Não é possível a simples nova avaliação do conjunto probatório constante dos autos, para cassar a condenação sob o fundamento de inocência ou de insuficiência de provas, quando não for apresentada nenhuma prova nova apta a determinar o reexame da condenação. 3. **"O Superior Tribunal de Justiça já pacificou o entendimento no sentido do não cabimento da revisão criminal quando utilizada como nova apelação, com vistas ao mero reexame de fatos e provas, não se verificando** (RHC 164292, relator Ministro Edson Fachin, julgado em 19/12/2018, DJe: 01/02/2019, grifos da reprodução);

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. REVISÃO CRIMINAL. DOSIMETRIA. ARREPEDIMENTO POSTERIOR. MATÉRIA NÃO ANALISADA NO CURSO DO PROCESSO-CRIME. MANIFESTA ILEGALIDADE NÃO EVIDENCIADA. AGRAVO DESPROVIDO. 1. A revisão criminal, ação cuja função é a excepcional desconstituição da coisa julgada, exige a demonstração da presença de uma de suas hipóteses de cabimento



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

descritas no art. 621 do CPP e, por consectário, não se admite que a revisão criminal seja adotada como um segundo recurso de apelação, de forma a propiciar reanálise da prova já existente dos autos. 2. A jurisprudência desta Corte é assente no sentido de que "[A] revisão criminal não pode ser utilizada para que a parte, a qualquer tempo, busque novamente rediscutir questões de mérito, por mera irresignação quanto ao provimento jurisdicional obtido. O que se almeja, no presente caso, é a reapreciação indevida do conjunto probatório, que já foi amplamente analisado pelo Tribunal a quo" (AgRg na RvCr 4.730/CE, de minha relatoria, TERCEIRA SEÇÃO, DJe 14/9/2020). 3. **Conforme o entendimento deste Tribunal, "[O] escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória. A ação revisional cinge-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas"** (AgRg no AgRg no AREsp n. 2.270.812/SP, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 18/9/2023, DJe de 20/9/2023). 4. No caso, conforme o reconhecido no parecer ministerial, inviável falar em arrependimento posterior de parte das condutas quando tal circunstância sequer foi aventada pelo próprio acusado por ocasião do processamento da ação penal e não há provas novas e tampouco novas evidências a respeito da alegação. 5. Agravo desprovido. (AgRg no HC n. 891.916/ES, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 19/8/2024, DJe de 23/8/2024, grifos da reprodução);

A revisão criminal não deve ser adotada como um segundo recurso de apelação, pois o acolhimento da pretensão revisional reveste-se de excepcionalidade, cingindo-se às hipóteses em que a contradição à evidência dos autos seja manifesta, indubitosa, dispensando a interpretação ou análise subjetiva das provas produzidas (AgRg no AREsp 1.563.982/MT, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe 5/12/2019, grifos da reprodução);

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS E ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO. REVISÃO CRIMINAL JULGADA IMPROCEDENTE. NÃO PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 621 DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. CPP. NÃO CABIMENTO COMO SEGUNDA APELAÇÃO. INTERCEPTAÇÕES TELEFÔNICAS DEVIDAMENTE AUTORIZADAS. NULIDADE AFASTADA. ENCONTRO FORTUITO DE PROVAS. POSSIBILIDADE. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. **O aresto recorrido está em harmonia com a jurisprudência**



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

desta Corte, fixada no sentido de que o escopo restrito da revisão criminal, ajuizada com fundamento no art. 621, inciso I, do CPP, pressupõe a existência de condenação sem qualquer lastro probatório, o que não confunde com o reexame de provas ou fragilidade probatória, sendo, ainda, inadmissível sua utilização como segunda apelação. 2. Não se vislumbra a alegada violação, porquanto demonstrados os requisitos previstos nos artigos da Lei n. 9.296/96. As interceptações telefônicas foram judicialmente autorizadas e, pelas investigações realizadas pela polícia, constatou-se que o recorrente estaria envolvido com a organização alvo das investigações, motivo pelo qual também foi objeto de novas interceptações telefônicas. Assim, o que se verificou na hipótese foi a ocorrência de encontro fortuito durante a investigação de delito diverso, não havendo falar em fishing expedition na hipótese dos autos 3. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp n. 2.364.979/MG, relator Ministro Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 13/8/2024, DJe de 19/8/2024, grifos da reprodução).

Examinando os autos originais, constato que o réu negou a imputação, sustentando na fase extrajudicial que adquiriu o imóvel e somente em 2018 providenciou o reconhecimento da firma, porque o contrato original foi roubado. “Gilmar”, seu funcionário, era o responsável por tomar conta do local (fls. 216). Em juízo afirmou que Gustavo está pedindo usucapião de um terreno que pertence a Josias. Adquiriu parte do terreno em 1997, por R\$90.000,00, que pagou em espécie. Gustavo é invasor. O contrato que possuía desapareceu quando praticaram roubo na sua casa. Recebeu aluguéis de Celso até 2018, de R\$ 6000,00 mensais, e depois locou o imóvel para Carlos, que está lá até hoje, pelo mesmo valor. Não conhece Luís Antônio Ventura, mas celebrou com ele e Gustavo contrato de cessão de direitos de posse, e depois descobriu que os documentos apresentados eram falsos, e que os dois eram invasores. Conheceu Josias através de Lidio, que era corretor de imóvel, e eles trabalhavam juntos. Declarou o imóvel no imposto de renda após o registro. Não paga impostos, porque sua parte é 1.000m² e consta como 2.300m². Não teve interesse em fazer escritura na época. Foi no cartório para fazer o registro em 2018 e tem um processo de regularização para poder pagar os impostos. Nunca ameaçou ninguém e sequer possui arma de fogo. Sabe que tem briga na



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

família de Josias (mídia audiovisual).

Mas a versão exculpatória foi contrariada pelas demais provas, das quais destaco os depoimentos das vítimas Suely e Cynthia, as quais declararam que são proprietárias do imóvel desde o ano de 1997, comprado por Josias, e quando tentaram o despejo de Celso surgiu um contrato falso de compra e venda. Não sabiam que Celso pagava os aluguéis ao Revisionando. Celso, o antigo locatário, também afirmou que algumas vezes pagavam o aluguel para o réu e outras para Suely. Nunca viram o documento que o réu alegou possuir.

Quanto ao laudo pericial questionado (fls. 357/364, autos originais) constato que o exame constatou que a assinatura exarada por Josias de Abreu Pires no suposto contrato de compromisso de compra e venda firmado com o réu não se identifica graficamente com os padrões gráficos atribuídos ao falecido. A conclusão do laudo jamais foi questionada pela defesa técnica, e a ação revisional não traz documento algum capaz de infirmar a conclusão do perito.

A pena foi aplicada de forma criteriosa, bem justificadas as diversas etapas da dosimetria. A privação de liberdade foi substituída por duas penas restritivas de direitos, e o regime prisional, para a hipótese de reconversão, é o mais brando.

Enfim, não havendo no pedido revisional elemento ou prova nova aptos a embasar as teses defensivas, e não havendo teratologia nas decisões pretéritas, apoiadas no conjunto probatório amealhado, avulta a improcedência do pleito, inclusive em consonância com o disposto no art. 168, §3º, do RITJ.

Ante o exposto, o meu voto **julga improcedente** a ação



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

revisional.

FRANCISCO ORLANDO
Relator